## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012010-71.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE LEITE DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

JOSÉ LEITE DA SILVA (R.G. 13.866.433), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VI (condição de sexo feminino), do Código Penal, porque no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 6 horas, na Estrada Municipal Cônego Washington Pera (Estrada da Água Fria), nesta cidade, matou, a golpes de faca, Sueli Pereira dos Reis Moreira, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 148/153.

Nesta data, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados negaram a absolvição do réu, rejeitando a tese da legítima defesa própria, bem como afastaram a ocorrência do homicídio privilegiado decorrente da violenta emoção que foi sustentado em plenário, e, por último, reconheceram as qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da vítima e do crime de feminicídio, acolhendo integralmente a acusação que a ele foi imputada.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena ao réu.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, sem destaque para qualquer um, mas verificando que duas foram as qualificadoras reconhecidas, situação que torna mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovabilidade de sua conduta, sem esquecer a sua primariedade e bons antecedentes, delibero estabelecer a sua pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em 14 anos de reclusão. Na segunda

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fase, presente as atenuantes da confissão espontânea e de ser o réu maior de setenta anos na data desta sentença, bem como ausência de circunstância agravante, reduzo em dois anos de reclusão a punição antes estabelecida, tornando definitivo o resultado.

Condeno, pois, JOSÉ LEITE DA SILVA à pena de 12 (doze) anos de reclusão, por te infringido do artigo 121, § 2º, incisos IV e VI, do Código Penal.

Em razão da quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP), além de tratar-se de crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90), iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** 

Mantenho a prisão preventiva decretada, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra.

Isento o réu do pagamento da taxa judiciária correspondente, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 106).

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 10 de outubro de 2017, às 19 horas.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA